



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0052380-47.2021.8.16.0000

Recurso: 0052380-47.2021.8.16.0000

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Descontos Indevidos

Requerente(s): • AURELINA SILVEIRA BUSCARIOLLO

Requerido(s):

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas formulado por **AURELINA SILVEIRA BUSCARIOLLO**, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do aumento da alíquota de contribuição previdenciária e sua cobrança sobre o total dos proventos (art. 15, da Lei Estadual 17.435/2012).

Alegou o requerente haver repetição de demandas em que debatida a questão ora posta, com divergência nas decisões lançadas pelos órgãos julgadores, de modo a haver risco à isonomia e à segurança jurídica. Afirmou, então, estarem presentes os requisitos para a instauração do IRDR.

Ao mov. 4.1 determinei o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

O NUGEP se manifestou, opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 9.1).

É o relatório.

Decido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Dec. Jud. Nº 24-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do art. 976 e do art.



298, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, observo que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

No caso, conquanto o NUGEP tenha apontado a existência, *a priori*, da efetiva repetição de processos versando sobre a controvérsia, bem como preenchido o requisito negativo referente à inexistência de tema afetado pelas Cortes Superiores, concluiu, por outro lado, inexistir risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Restou consignado no parecer (mov. 9.1):

“2. EXISTÊNCIA DE TEMA AFETADO PELAS CORTES SUPERIORES

Antes de analisar os pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cumpre analisar a existência de pressuposto para sua instauração, expresso no artigo 976, do Código de Processo Civil:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

(...)

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Pois bem.

Em 16/02/2017, o Supremo Tribunal Federal, decidiu reconhecer a repercussão geral – **TEMA**



933, por meio do Recurso Extraordinário com ARE n. 875.958/GO, a seguinte questão jurídica:
DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI ESTADUAL QUE ELEVA AS ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Constitui questão constitucional saber quais são as balizas impostas pela Constituição de 1988 a leis que elevam as alíquotas das contribuições previdenciárias incidentes sobre servidores públicos, especialmente à luz do caráter contributivo do regime previdenciário e dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da vedação ao confisco e da razoabilidade.

2. Repercussão geral reconhecida.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão.

A Corte Suprema determinou a suspensão nacional de todos os processos que versarem sobre o tema em 17/03/2017.

Cumpra esclarecer que o **Tema 933 no Supremo Tribunal Federal foi instaurado antes da Emenda Constitucional 103/19, de 12.11.2019**. Com a promulgação da referida Emenda, mudou substancialmente o sistema de previdência social.

A legislação que está sendo questionada no presente Incidente, deve ser analisada sob o prisma destas novas normas constitucionais. Por isso, consideramos que o Tema 933 do STF não está tratando das mesmas questões de direito do presente incidente e, com isso, **não impede a admissão do presente IRDR**.

3. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Quanto aos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 976 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

De início, temos o requisito da **efetiva repetição de processos**. Em que pese a norma não fale na necessidade da existência de processos a serem julgados, é perceptível que tal exigência diga respeito a processos que ainda não foram julgados. Caso contrário, não existiria qualquer finalidade prática na instauração do IRDR se todas as ações existentes tratando do assunto já estivessem decididas.

Da análise do requerimento inicial, observamos os seguintes processos listados pelo Requerente, o qual informa que há efetiva repetição nas Turmas Recursos e Juizados Especiais do Estado do Paraná acerca das questões de direito acima referida. Além disso, anota ainda a existência do Recurso Inominado nº 0010792-92.2020.8.16.0130, o qual encontra-se pendente de julgamento na 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná.

Abaixo listamos os processos citados no requerimento e que aguardam julgamento:

0010386-71.2020.8.16.0130 - Procedimento do Juizado Especial Cível – Policial Militar Aposentado

0062182-61.2020.8.16.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível – Policial Militar Aposentado

0009094-79.2020.8.16.0056 - Procedimento do Juizado Especial Cível – Policial Militar Aposentado



0009101-71.2020.8.16.0056 - Procedimento do Juizado Especial Cível – Policial Militar Aposentado
0062374-91.2020.8.16.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível – Policial Militar Aposentado
0010448-14.2020.8.16.0130 – 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - Policial Militar Aposentado
0017736-16.2020.8.16.0129 – 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - Policial Militar Aposentado
0017781-20.2020.8.16.0129 – Turmas recursais (ainda não distribuído) = Policial Militar Aposentado
0001695-54.2020.8.16.0167 - Procedimento do Juizado Especial Cível – Servidor Público Civil (Agente de Apoio)
0010604-02.2020.8.16.0130 - Procedimento do Juizado Especial Cível – Servidor Público Civil (Agente de Apoio)
0010609-24.2020.8.16.0130 - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - Servidor Público Civil (Agente de Apoio)
0010618-83.2020.8.16.0130 - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - Servidor Público Civil (Agente de Apoio)
0010629-15.2020.8.16.0130 - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais- Servidor Público Civil (Agente de Apoio)
0004731-96.2020.8.16.0105 - Procedimento do Juizado Especial Cível – Servidor Público Civil (Agente de Apoio)
0010647-36.2020.8.16.0130 - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - Servidor Público Civil (Agente de Apoio)
0010656-95.2020.8.16.0130 - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - Servidor Público Civil (Agente de Apoio)
0010657-80.2020.8.16.0130 -Procedimento do Juizado Especial Cível – Servidor Público Civil (Agente de Apoio)
0010670-79.2020.8.16.0130 - Procedimento do Juizado Especial Cível – Servidor Público Civil (Agente de Apoio)
0001716-30.2020.8.16.0167- Procedimento do Juizado Especial Cível – Servidor Público Civil (Agente de Apoio)
0010682-93.2020.8.16.0130 - Turmas recursais (ainda não distribuído) - Servidor Público Civil (Agente de Apoio)
0001718-97.2020.8.16.0167 - Procedimento do Juizado Especial Cível – Servidor Público Civil (Agente de Apoio)
0001719-82.2020.8.16.0167- Procedimento do Juizado Especial Cível – Servidor Público Civil (Agente de Apoio)
0002031-48.2020.8.16.0041 - Procedimento do Juizado Especial Cível – Servidor Público Civil (Agente de Apoio)
0002036-70.2020.8.16.0041 - Procedimento do Juizado Especial Cível – Servidor Público Civil (Agente de Apoio)
0010731-37.2020.8.16.0130 - Procedimento do Juizado Especial Cível –Servidor Público Civil (Agente de Apoio)
0001732-81.2020.8.16.0167 - Procedimento do Juizado Especial Cível – Servidor Público Civil (Agente de Apoio)
0001733-66.2020.8.16.0167 - Procedimento do Juizado Especial Cível – Servidor Público Civil (Agente de Apoio)



0001734-51.2020.8.16.0167 - Procedimento do Juizado Especial Cível – Servidor Público Civil (Agente de Apoio)
0001735-36.2020.8.16.0167 - Procedimento do Juizado Especial Cível – Servidor Público Civil (Agente de Apoio)
0001736-21.2020.8.16.0167 - Procedimento do Juizado Especial Cível – Servidor Público Civil (Agente de Apoio)
0001737-06.2020.8.16.0167 - Procedimento do Juizado Especial Cível – Servidor Público Civil (Agente de Apoio)
0001738-88.2020.8.16.0167 - Procedimento do Juizado Especial Cível – Servidor Público Civil (Agente de Apoio)
0010755-65.2020.8.16.0130 - Procedimento do Juizado Especial Cível – Servidor Público Civil (Agente de Apoio)
0010763-42.2020.8.16.0130 - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais- Servidor Público Civil (Agente de Apoio)
0010766-94.2020.8.16.0130 - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - Servidor Público Civil (Agente de Apoio)
0010770-34.2020.8.16.0130 - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - Servidor Público Civil (Agente de Apoio)
0010792-92.2020.8.16.0130 - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais – Servidor Público Civil (Agente de Apoio)
0001360-83.2020.8.16.0151 -Procedimento do Juizado Especial Cível –Servidor Público Civil (Agente de Apoio)
0010835-29.2020.8.16.0130 - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - Servidor Público Civil (Agente de Apoio)
0006340-04.2020.8.16.0077 - Procedimento do Juizado Especial Cível – Policial Militar Aposentado
0006356-55.2020.8.16.0077 - Procedimento do Juizado Especial Cível – Policial Militar Aposentado
0012646-89.2020.8.16.0173 - Procedimento do Juizado Especial Cível – Policial Militar Aposentado
0010773-11.2020.8.16.0058 -Procedimento do Juizado Especial Cível – Policial Militar Aposentado
0002173-62.2020.8.16.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível – Funcionário Público Estadual Civil
0010797-17.2020.8.16.0130 - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais – Funcionário Público Estadual Civil
0011209-45.2020.8.16.0130 - Procedimento do Juizado Especial Cível – Funcionário Público Estadual Civil
0001409-27.2020.8.16.0151 - Procedimento do Juizado Especial Cível – Funcionário Público Estadual Civil
0006560-02.2020.8.16.0077 -Procedimento do Juizado Especial Cível – Funcionário Público Estadual Civil
0011293-46.2020.8.16.0130 - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - Funcionário Público Estadual Civil
0021733-49.2020.8.16.0018 - Procedimento do Juizado Especial Cível – Professora Aposentada
0012091-07.2020.8.16.0130 - Procedimento do Juizado Especial Cível – Professora Aposentada



0004377-83.2020.8.16.0101 - Procedimento do Juizado Especial Cível – Professora Aposentada
0001760-72.2020.8.16.0127 - Procedimento do Juizado Especial Cível – Professora Aposentada
0004417-65.2020.8.16.0101 - Procedimento do Juizado Especial Cível – Professora Aposentada
0001754-65.2020.8.16.0127 - Procedimento do Juizado Especial Cível – Professora Aposentada
0000144-68.2021.8.16.0049 - Procedimento do Juizado Especial Cível – Professor Aposentada

Do rol supra devemos destacar apenas são trazidos processos de servidores de diversas cargos: Professor, Policial Militar, Policial Civil ou Funcionário Estadual Civil.

Porém levando-se em consideração o rol de ações apresentadas e que o objeto do presente pedido pode afetar diretamente **todos os servidores estaduais aposentados do Estado do Paraná**, consideramos que é possível presumir que o requisito da efetiva repetição de processos se encontra preenchido.

É mister analisar a presença de risco à isonomia e à segurança jurídica.

Este requisito é preenchido quando decisões sobre a mesma questão de direito ora são julgadas ora de uma forma, ora de outra, ou até mesmo de uma terceira forma. O incidente foi criado justamente para buscar a unificação deste entendimento, já que o jurisdicionado tem o direito constitucional de que os casos iguais sejam julgados da mesma forma (artigo 5ª da Constituição Federal).

Pois bem.

Para a comprovação do requisito ora em análise, o Suscitante traz ementas de processos já julgados pelas Turmas Recursais e pelos Juizados Especiais do Estado do Paraná.

Além do processo que deu origem ao presente recurso, foram apresentados o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública de Guarapuava nº 0010336-51.2020.8.16.0031 (Policial Militar Aposentado) e o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública de Santa Helena nº 0001170-26.2020.8.0150.

Ocorre que nos dois casos apresentados, o Juizado da Fazenda Pública de Guarapuava e de Santa Helena, julgam procedentes os pedidos, porém **ambos os Autores são Policiais Militares aposentados. A situação dos policiais militares foi totalmente modificada pela Emenda Constitucional 103/2019**, a qual alterou a alíquota de desconto bem como a base de cálculo, porém previu expressamente que tais descontos devem incidir apenas sobre a **aposentadoria dos militares que entraram para inatividade após 31 de dezembro de 2019**. Vejamos:

“Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.”

Com isso temos que a aposentadoria de policial militar atualmente é regida pela **Lei Federal 13.954/2019** que traz regras específicas e diferenciadas dos demais servidores estaduais.

Assim, os casos apresentados pela Suscitante possuem direito de fundo completamente diferentes e não podem ser comparados para justificar possível ofensa à isonomia e segurança jurídica.

Ao analisarmos um outro caso, como o Processo 0011209-45.2020.8.16.0130, da Fazenda



Pública de Paranaíba, onde a ação foi julgada improcedente, verificamos que se trata do pedido de um Funcionário Público Estadual Civil, o qual se enquadra na alteração da Lei 20.122/2019 pela EC 103/2019 que em seu artigo 36, II, uniformiza os regimes. Essa nova legislação, com embasamento constitucional, modificação a alíquota e a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos estaduais, frise-se, não diz respeito aos policiais militares que possuem regramento próprio.

Especificamente sobre a questão do aumento das alíquotas e da base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais foram encontradas pouquíssimas decisões. Sempre pautadas pelo entendimento da possibilidade de aumento da alíquota da contribuição previdenciária e de aumento da base de cálculo. Vejamos algumas delas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 20.122/2019. SERVIDOR CUJA ALÍQUOTA PASSOU A SER DE 14% SOBRE A TOTALIDADE DOS SEUS PROVENTOS, EM DETRIMENTO DA ALÍQUOTA DE 11% PREVISTA NA LEI ESTADUAL N. 17.435/2012. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO BENEFICIÁRIO QUANDO SE TRATA DE REGIME JURÍDICO FISCAL. POSSIBILIDADE DE SUA ALTERAÇÃO OU REVOGAÇÃO EM RAZÃO DE APLICAÇÃO POLÍTICAS PÚBLICAS. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. PRECEDENTES DO STF E STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. Inexiste direito adquirido a benefício tributário (natureza jurídica da contribuição previdenciária), podendo ser alterado ou suprimido, com base no poder discricionário dado ao legislador, salvo se concedidas por prazo certo e mediante o atendimento de determinadas condições, nos termos do art. 178, do Código Tributário Nacional.2. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0003585-10.2020.8.16.9000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - J. 01.06.2021)

RECURSO INOMINADO. DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIDOR ESTADUAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. INCONFORMISMO QUANTO A REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 15, PARÁGRAFO 6º, DA LEI ESTADUAL 17.435/2012. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE TRIBUTAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 13.459/2019 ARTIGO 24-C, INSERIDO NO DECRETO-LEI Nº 667/69. PREVALÊNCIA DA NOVA REGRA TRIBUTÁRIA QUANTO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MENTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0032870-40.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALDEMAR STERNADT - J. 16.06.2021)

Por outro lado, quanto aos casos dos policiais militares existem dezenas de decisões desta Corte, sempre no sentido de que o caso deles possui legislação específica, proveniente da EC 103/19. Vejamos algumas delas:



RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIA DIFUSA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. FAZENDA PÚBLICA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DA BASE DE CÁLCULO DE **SERVIDORES MILITARES EM RESERVA REMUNERADA**. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. **ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE TRIBUTAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 13.459/2019 – ARTIGO 24-C, INSERIDO NO DECRETO-LEI Nº 667/69**. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DA COBRANÇA INCIDIR SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS E NÃO SOMENTE NA PARCELA EXCEDENTE. ALTERAÇÕES NO REGIME JURÍDICO FISCAL. MODIFICAÇÕES QUE NÃO AFETAM DIREITO ADQUIRIDO, NEM A SEGURANÇA JURÍDICA (ARTIGOS 5.º, XXXVI E 6.º, §4º, IV, AMBOS DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE A SER INCIDENTALMENTE RECONHECIDA, EIS QUE NÃO AFETA O ATO DA RESERVA EM SI. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. STF (ADI 3128, RELATOR(A): ELLEN GRACIE, RELATOR(A) P/ ACÓRDÃO: CEZAR PELUSO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00005 EMENT VOL-02180-03 PP-00450 RDDT N. 135, 2006, P. 216-218) DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO (RE 92.511, MOREIRA ALVES, RTJ 99/1267). (AI 145.522 AGR, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, J. 15-12-1998, 1ª T, DJ DE 26-3-1999). LEGISLADOR QUE PODE IMPOR ALTERAÇÕES EM MATÉRIA FISCAL E TRIBUTÁRIA. ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL QUE IMPORTOU NA REVOGAÇÃO DOS TERMOS DA NORMA ANTERIOR. PREVALÊNCIA DA NOVA REGRA TRIBUTÁRIA QUANTO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (ADI 3.105, REL. P/ O AC. MIN. CEZAR PELUSO, J. 18-8-2004, P, DJ DE 18-2-2005). ARTIGO 178 DO CTN: “A ISENÇÃO, SALVO SE CONCEDIDA POR PRAZO CERTO E EM FUNÇÃO DE DETERMINADAS CONDIÇÕES, PODE SER REVOGADA OU MODIFICADA POR LEI, A QUALQUER TEMPO, OBSERVADO O DISPOSTO NO INCISO III DO ART. 104”. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. **(TJPR - 4ª Turma Recursal - 0006132-55.2020.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 14.06.2021)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **MILITAR. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A PUBLICAÇÃO EC 103/2019 E DA LEI FEDERAL Nº 13.954/2019**. MILITAR QUE POSSUÍA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 17.435/2012. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO BENEFICIÁRIO QUANDO SE TRATA DE REGIME JURÍDICO FISCAL. POSSIBILIDADE DE SUA ALTERAÇÃO OU REVOGAÇÃO EM RAZÃO DE APLICAÇÃO POLÍTICAS PÚBLICAS. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. PRECEDENTE DO STF E STJ. APLICAÇÃO DO ART. 178 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PROBABILIDADE DO DIREITO QUE SE



MOSTRA AUSENTE. REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO.1. Inexiste direito adquirido a benefício tributário (natureza jurídica da contribuição previdenciária), já que se insere na categoria de direito potestativo, podendo, em consequência, ser alterada ou até suprimida com base no poder discricionário dado ao legislador, salvo se concedidas por prazo certo e mediante o atendimento de determinadas condições, nos termos do art. 178, do Código Tributário Nacional, situação em que se converte em direito subjetivo e, por conseguinte, adquirido.2. Recurso conhecido e provido (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002108-49.2020.8.16.9000 - Prudentópolis - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALDEMAR STERNADT - Rel.Desig. p/ o Acórdão: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - J. 07.12.2020)

RECURSO INOMINADO. DIREITO TRIBUTÁRIO. **POLICIAL MILITAR. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. INCONFORMISMO QUANTO A REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 15, PARÁGRAFO 6º, DA LEI ESTADUAL 17.435/2012. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE TRIBUTAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 13.459/2019 ARTIGO 24-C, INSERIDO NO DECRETO-LEI Nº 667/69.** PREVALÊNCIA DA NOVA REGRA TRIBUTÁRIA QUANTO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MENTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJPR - 4ª Turma Recursal - 0001487-36.2020.8.16.0049 - Astorga - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALDEMAR STERNADT - J. 16.06.2021)

Neste mesmo sentido ainda temos os seguintes processos 0006693-46.2020.8.16.0044, 0015797-07.2020.8.16.0030, 0001682-79.2020.8.16.0159, 0006052-55.2020.8.16.0045, 0013265-60.2020.8.16.0030, 0002366-90.2020.8.16.0098, 0005652-44.2020.8.16.0044, 0002154-38.2020.8.16.9000, 0002597-86.2020.8.16.9000 e 0001565-30.2020.8.16.0049.

Porém, como antes explanado, a situação dos policiais militares é diferente por possuir regras próprias e exclusivas.

Cumpramos ainda destacar que verificamos a existência de **Mandado de Segurança Órgão Especial**, ainda pendente de julgamento que trata da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Estadual nº 20.122/2019:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR INATIVO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º DA LEI ESTADUAL 20.122/2019. INDÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXTRAORDINÁRIA EM RAZÃO DE DÉFICIT ATUARIAL. INSTITUIÇÃO POR LEI ORDINÁRIA AO INVÉS DE LEI COMPLEMENTAR. ART. 40, § 22, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO. ART. 948 DO CPC. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. Diante dos fundamentos acima expostos, o julgamento deste



mandado de segurança deve ser suspenso, com a remessa dos autos ao Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, a fim de que delibere sobre a constitucionalidade formal do art. 3º da Lei Estadual 20.122/2019, nos termos do art. 948 do CPC. **(TJPR - 6ª C.Cível - 0056598-55.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA LILIAN ROMERO - J. 08.12.2020)**

Diante disso, consideramos que, o requisito do risco à isonomia e à segurança jurídica não se encontra efetivamente preenchido, como percebido pelos julgados citados exemplificativamente, os Juizados Especiais do Estado do Paraná e as Turmas Recursais dos Juizados Especiais adotam posicionamentos iguais quando se tratam dos profissionais que se encaixam nas leis específicas de cada categoria (com destaque no original).

Assim, de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez que não restou demonstrado risco à isonomia e a segurança jurídica exigido no art. 976, II, CPC.

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Luiz Osório Moraes Panza

1º Vice-Presidente

